



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 39/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro, que aprovou o programa SOLARH 718

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 40/2001:

Revê as taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas e aos trabalhadores por conta própria das actividades artesanais e subsidiárias do sector primário da Região Autónoma da Madeira 723

Decreto-Lei n.º 41/2001:

Aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de acreditação 724

Decreto-Lei n.º 42/2001:

Cría as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários ... 727

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 43/2001:

Constitui a sociedade CACÉMPOLIS, S. A., Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis no Cacém, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 729

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 3/2001:

Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil), o juiz deve corrigir officiosamente tal erro e declarar tal ineficácia, como permitido pelo artigo 664.º do Código de Processo Civil 733

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1/2001:

Eleição do Presidente da República em 14 de Janeiro de 2001. Publicação dos resultados 739

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 39/2001

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro, criou o programa designado por SOLARH, que tem por objecto a concessão de um apoio financeiro especial, sob a forma de empréstimo sem juros, a agregados familiares de fracos recursos económicos, de modo a permitir-lhes a realização de obras nas habitações de que são proprietários e que constituem a sua residência permanente.

A experiência da aplicação do regime do programa SOLARH e a adesão verificada justificam, por um lado, proceder ao reajustamento de algumas das soluções já consagradas e, por outro, alargar o âmbito deste programa a outras situações de degradação do parque habitacional, designadamente as verificadas em fogos propriedade dos municípios, de instituições particulares de solidariedade social e de cooperativas de habitação e construção, cuja recuperação importa igualmente apoiar face à afectação dessas habitações a fins habitacionais eminentemente sociais.

Para além da reabilitação do parque habitacional, o conjunto de medidas ora adoptado tem como objectivo a criação de condições que permitam estimular a colocação no mercado de arrendamento de inúmeros fogos devolutos de que são proprietárias quer as entidades acima referidas, quer pessoas singulares que, até ao presente, não beneficiavam do regime de apoio financeiro em apreço.

Nessa medida, não só se visa facultar aos proprietários abrangidos os meios financeiros necessários à reposição das condições mínimas de habitabilidade e salubridade das habitações, como se pretende favorecer o aumento da oferta de habitações para arrendamento com valores moderados de renda que sejam compatíveis com os rendimentos de estratos sociais de menor rendimentos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula o programa de apoio financeiro especial designado por SOLARH, destinado a financiar, sob a forma de empréstimo a conceder pelo Instituto Nacional de Habitação (INH), a realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação nos seguintes casos:

- a*) Em habitação própria permanente de indivíduos ou agregados familiares que preenham as condições previstas no presente diploma;
- b*) Em habitações devolutas de que sejam proprietários os municípios, as instituições particulares de solidariedade social, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prosseguem fins assistenciais, e as cooperativas de habitação e construção;
- c*) Em habitações devolutas de que sejam proprietárias pessoas singulares.

2 — O apoio financeiro a que se refere o n.º 1 pode igualmente ser concedido às pessoas e entidades refe-

ridas nas alíneas do número anterior para realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação nas partes comuns de prédios urbanos em regime de propriedade horizontal.

3 — O apoio financeiro para realização de obras de conservação e beneficiação previsto no presente diploma apenas pode ser concedido por uma vez, em relação a cada habitação.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se:

- a*) «Obras de conservação ordinária e extraordinária» — as como tal definidas no artigo 11.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, com as devidas adaptações;
- b*) «Obras de beneficiação» — as que resultem necessárias para a adequação da habitação às normas aplicáveis para concessão da licença de utilização;
- c*) «Partes comuns dos prédios urbanos» — as enunciadas no artigo 1421.º do Código Civil;
- d*) «Agregado familiar» — o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituído pelos cônjuges ou por pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e pelos seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;
- e*) «Rendimento anual bruto» — o valor correspondente à soma dos rendimentos anuais brutos auferidos pela pessoa ou, no caso de agregado familiar, por todos os seus membros, durante o ano civil anterior e sem dedução de quaisquer encargos, designadamente remunerações do trabalho, incluindo diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, bem como pensões e os valores provenientes de outras fontes de rendimento, com excepção das prestações familiares previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e das bolsas de estudo;
- f*) «Taxa anual de inflação» — a variação do índice de preços ao consumidor, sem habitação, e correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis a 31 de Agosto, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 3.º

Limites de rendimento

1 — Pode candidatar-se ao programa SOLARH ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º a pessoa ou o agregado familiar cujo rendimento anual bruto seja igual ou inferior aos seguintes limites:

- a*) Duas vezes e meia o valor anual da pensão social por cada indivíduo maior até ao segundo;
- b*) Duas vezes o valor anual da pensão social por cada indivíduo maior a partir do terceiro;
- c*) Uma vez o valor anual da pensão social por cada indivíduo menor.

2 — No caso de indivíduo maior que não apresente rendimentos de trabalho dependente ou de independente que declare rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional e não faça prova de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez, presume-se, para efeito do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar, que aquele auferir um rendimento de valor correspondente a um salário mínimo nacional, salvo se se comprovar que auferir rendimentos superiores, caso em que são estes os relevantes para o efeito.

3 — A presunção estabelecida na primeira parte do número anterior não é aplicável se a pessoa fizer prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações:

- a) Estar a cumprir o serviço militar obrigatório;
- b) Ser doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tendo esta ocupação mais do que um membro do agregado familiar.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — O acesso ao programa SOLARH por parte das pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º depende da verificação das seguintes condições, à data da apresentação da respectiva candidatura:

- a) A habitação objecto das obras a financiar deve ser propriedade de um ou mais membros do agregado familiar há, pelo menos, cinco anos;
- b) Nenhum dos membros do agregado familiar pode ser proprietário, no todo ou em quota superior a 25%, de outro prédio ou fracção autónoma destinada à habitação, nem, em qualquer dos casos, receber rendimentos decorrentes da propriedade de quaisquer bens imóveis;
- c) Não ter nenhum dos membros do agregado familiar qualquer empréstimo em curso destinado à realização de obras na habitação a financiar.

2 — O prazo referido na alínea a) do número anterior não é aplicável no caso de transmissão da propriedade da habitação por:

- a) Sucessão a favor de, pelo menos, um ou mais membros do agregado familiar, que nela residiam com o proprietário à data da sua morte, desde que este fosse proprietário do imóvel há, pelo menos, cinco anos.
- b) Doação a favor de um, ou mais membros do agregado familiar, desde que, à data da respectiva candidatura ao programa SOLARH, o doador faça parte do agregado familiar e a habitação tenha sido adquirida por ele há, pelo menos, cinco anos.

3 — As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º têm acesso ao programa SOLARH se à data da apresentação da respectiva candidatura forem titulares da propriedade plena ou do direito de superfície do prédio ou da habitação objecto das obras a financiar.

4 — As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º podem candidatar-se ao programa SOLARH desde que:

- a) Sejam titulares da propriedade plena ou do direito de superfície do prédio e da habitação objecto das obras a financiar.

- b) No prédio que integra a habitação ou habitações a financiar exista, pelo menos, uma habitação com arrendamento cuja renda tenha sido objecto, ou fosse susceptível, de correcção extraordinária nos termos da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Artigo 5.º

Instrução das candidaturas

1 — As pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º devem apresentar a sua candidatura ao programa SOLARH na câmara municipal da área de localização da habitação a financiar, instruída, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Requerimento de candidatura subscrito pelo proprietário ou proprietários da habitação de que constem, entre outros, a identificação e rendimentos da pessoa e, se for o caso, dos membros que constituem o respectivo agregado familiar, bem como declaração, sob compromisso de honra, de que cumprem o estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos ou, em caso de dispensa da apresentação desta última, documento que seja aceite pelo INH como constituindo prova suficiente dos rendimentos;
- c) Tratando-se de beneficiários do subsídio de desemprego ou do rendimento mínimo garantido, certificado a emitir pelo centro regional de segurança social competente de que conste, no primeiro caso, o valor do subsídio auferido e, no segundo, a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeito de cálculo da mesma;
- d) Meios de prova necessários à verificação das condições indicadas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º;
- e) Plantas da habitação e de localização do prédio em que está integrada;
- f) Orçamento das obras a efectuar de que conste, designadamente, o preço proposto e a descrição dos trabalhos;
- g) Acta da reunião da assembleia de condóminos de que conste a aprovação do orçamento das obras a realizar, no caso do n.º 2 do artigo 1.º

2 — As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º devem apresentar a sua candidatura ao programa SOLARH directamente ao INH instruída, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Requerimento de candidatura subscrito por quem legalmente represente o candidato de que constem, entre outros, a identificação das habitações a financiar;
- b) Meios de prova necessários à verificação das restantes condições estabelecida no n.º 3 do artigo anterior;
- c) Plantas das habitações e de localização do prédio em que estão integradas;
- d) Orçamento das obras a efectuar de que conste, designadamente, o preço proposto e a descrição dos trabalhos;

- e) Cópia da acta da reunião da assembleia municipal ou do órgão competente nos termos legais, de que conste a aprovação do recurso ao apoio financeiro regulado no presente diploma, da constituição da correspondente garantia e do orçamento das obras a realizar.

3 — As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º devem apresentar a sua candidatura ao programa SOLARH na câmara municipal da área de localização da habitação a financiar, instruída, designadamente, com os seguintes elementos:

- Requerimento de candidatura subscrito pelo proprietário ou proprietários da habitação de que conste a respectiva identificação;
- Meios de prova necessários à verificação das condições indicadas no n.º 4 do artigo anterior;
- Plantas da habitação e de localização do prédio em que está integrada;
- Orçamento das obras a efectuar de que conste, designadamente, o preço proposto e a descrição dos trabalhos.

4 — No caso dos n.ºs 2 e 3 anteriores, o requerimento de candidatura deve ainda conter o compromisso do candidato de arrendar esses fogos a quem lhe seja indicado pelo INH ou pelo município nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, bem como autorização a inscreverem, para o efeito, esses fogos nas correspondentes listagens e a procederem à sua divulgação junto de potenciais interessados.

5 — Além dos elementos e documentos indicados nos números anteriores, o INH pode solicitar outros que, em análise casuística, resultem ser necessários à apreciação das candidaturas.

Artigo 6.º

Apreciação das candidaturas

1 — Relativamente a cada candidatura que lhe for apresentada nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, deve o município apreciar a respectiva elegibilidade face ao disposto no presente diploma.

2 — Os processos considerados elegíveis são enviados ao INH, acompanhados com relatório técnico dos serviços municipais e documento comprovativo da aprovação, pela câmara municipal, desse relatório e dos orçamentos referidos na alínea f) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 3 do artigo anterior.

3 — O relatório técnico referido no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Estado de conservação do prédio e ou da habitação a financiar, com indicação das obras necessárias à respectiva classificação como «em bom estado de conservação»;
- Identificação das obras que, de entre as referidas na alínea anterior, são consideradas prioritárias para conferir à habitação as condições mínimas de segurança, habitabilidade e salubridade, e indicação do respectivo valor.

4 — As obras consideradas prioritárias devem constar dos trabalhos discriminados nos orçamentos referidos no n.º 2 do presente artigo, devendo estes ser reformulados nesse sentido, se tal não se verificar.

Artigo 7.º

Elegibilidade das candidaturas

Independentemente das condições de elegibilidade estabelecidas nos artigos anteriores, devem ser consideradas inelegíveis as candidaturas em que o valor atribuído às obras prioritárias seja superior aos limites estabelecidos nos termos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Aprovação dos pedidos

As candidaturas enviadas pelo município nos termos dos artigos anteriores e as apresentadas de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º são apreciadas pelo INH, a quem cabe ainda decidir sobre os correspondentes pedidos de empréstimo, devendo a sua decisão e, em caso de aprovação, as condições do empréstimo serem comunicadas à câmara municipal que apreciou as candidaturas ou aos candidatos, conforme for o caso.

Artigo 9.º

Limites máximos de custos e duração das obras

1 — O custo das obras a realizar numa habitação não pode exceder 2400 contos.

2 — Quando os pedidos de empréstimo das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º sejam relativos a mais do que uma fracção autónoma ou área habitacional de um prédio, o custo máximo das obras a realizar corresponde ao produto do limite estabelecido no número anterior pelo número de habitações a financiar no mesmo prédio.

3 — Em qualquer dos casos, quando os pedidos de empréstimo se refiram também a obras nas partes comuns de prédio em regime de propriedade horizontal e o custo das mesmas a cargo do candidato ultrapasse metade do limite máximo de custo das obras estabelecido nos termos dos números anteriores, este limite é considerado com um acréscimo, por habitação, de 25 % do valor referido no n.º 1 do presente artigo.

4 — As obras devem ser iniciadas no prazo máximo de 6 meses a contar da data de celebração do contrato de empréstimo e ser concluídas no prazo máximo de 12 meses a contar da mesma data, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aceites pelo INH.

Artigo 10.º

Condições dos empréstimos

1 — Os empréstimos a conceder pelo INH ao abrigo do presente diploma estão sujeitos às seguintes condições:

- O montante máximo é o correspondente ao custo máximo das obras estabelecido nos termos do artigo anterior;
- O capital não é remunerado e é libertado de acordo com os autos de medição a efectuar pela câmara municipal ou, no caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, pelo INH, sem prejuízo de, com o contrato de empréstimo, poder ser concedido um valor a título de adiantamento até 30 % do custo das obras;

- c) As prestações de reembolso do empréstimo são mensais, iguais e sucessivas, tomando-se como prestação de referência o seguinte:

$$Pmr = \frac{Ve}{Pr \times 12}$$

em que *Pmr* é a prestação mensal de referência; *Ve* é o valor do empréstimo e *Pr* é o prazo de referência de reembolso do empréstimo, que corresponde a oito anos.

2 — Os empréstimos a conceder às pessoas ou agregados familiares referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º estão ainda sujeitos às seguintes condições:

- Quando o valor da prestação mensal de referência indicada na alínea c) do número anterior for inferior ao da prestação inicial em regime de renda apoiada aplicável à pessoa ou ao agregado familiar com base nos rendimentos referidos na alínea d) do artigo 2.º, é o valor desta última prestação a ser considerado;
- Se, pelo contrário, o valor da prestação mensal de referência for superior, os mutuários podem optar por prestação de valor correspondente ao da prestação em regime de renda apoiada ou de valor intermédio àqueles;
- O prazo máximo dos empréstimos é o que resultar do número de prestações necessárias ao reembolso integral do empréstimo, nos termos das alíneas anteriores, preferencialmente fixado para o termo de um ano civil e nunca podendo resultar num prazo de amortização superior a 30 anos.

3 — Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, o valor da prestação mensal corresponde à prestação de referência e o prazo do empréstimo é de oito anos.

Artigo 11.º

Obras em partes comuns de prédios

1 — No caso do n.º 2 do artigo 1.º, o empréstimo é prioritariamente afecto a suportar a quota parte do custo das obras que cabe ao candidato ao programa SOLARH, na qualidade de condómino, de acordo com a percentagem correspondente à respectiva fracção ou fracções nos termos do artigo 1418.º do Código Civil.

2 — Quando a quota parte do custo das obras não determinar a utilização do montante máximo admitido para o empréstimo, o remanescente pode ser afecto à realização de obras na habitação do candidato ou, no caso de entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, à realização de obras nas fracções de que é proprietário e na proporção das respectivas percentagens.

3 — Sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º, quando as habitações a financiar correspondam à totalidade das áreas habitacionais de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal, o apoio financeiro pode ser concedido para realização das obras no prédio, sendo considerado, para o efeito, o conjunto das áreas habitacionais e das partes do mesmo que correspondam, com as necessárias adaptações, às referidas no n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 1421.º do Código Civil.

Artigo 12.º

Fim das habitações

1 — As habitações financiadas ao abrigo do presente diploma só podem destinar-se a:

- Habitação própria e permanente dos mutuários e do respectivo agregado familiar, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º;
- Arrendamento em regime de renda apoiada ou condicionada, conforme o caso, nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;
- Arrendamento em regime de renda condicionada, por um prazo mínimo de cinco anos, no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º

2 — Os fogos devolutos objecto de apoio financeiro ao abrigo do presente diploma devem ser atribuídos em arrendamento, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior, no prazo máximo de quatro meses a contar da data de conclusão das obras financiadas ao abrigo do programa SOLARH, salvo em casos devidamente justificados pelo mutuário e aceites pelo INH.

3 — Se, decorrido o prazo de quatro meses referido no número anterior, o proprietário não arrendar a habitação, deve esta ser arrendada à pessoa que lhe for indicada pelo INH ou pelo município, que devem, para o efeito, manter uma listagem dos fogos devolutos financiados ao abrigo do presente diploma, reportado à data de conclusão das obras, a divulgar pelo INH junto de potenciais interessados ou, no caso dos municípios, às pessoas inscritas nas listas existentes nos respectivos serviços de habitação.

4 — No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, o proprietário não pode, em caso algum, arrendar a habitação a parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, podendo solicitar directamente ao INH ou à câmara municipal da área de localização da habitação a indicação de potenciais arrendatários.

5 — Para o efeito de verificação do disposto nos números anteriores deve o mutuário remeter ao INH cópia do contrato de arrendamento de que devem constar obrigatoriamente o regime e o valor da renda, a data da entrega da habitação ao arrendatário e a prova de liquidação do imposto de selo na repartição de finanças competente, salvo se o locador deste estiver isento nos termos legais.

6 — Sempre que, no decurso do prazo do empréstimo, se verifique a extinção de contrato de arrendamento celebrado nos termos dos números anteriores, nomeadamente por denúncia do arrendatário, o mutuário deve comunicar esse facto ao INH, sendo aplicáveis, sempre que possível, à subsequente atribuição da habitação, os procedimentos previstos nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

7 — A utilização da habitação para fim diferente do previsto no n.º 1 do presente artigo ou contra o disposto nos números anteriores determina o reembolso ao INH do valor do empréstimo em dívida, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação e acrescido de 20%, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Alteração das condições de apoio financeiro

1 — Os dados relativos à composição e rendimentos da pessoa ou do agregado familiar constantes do requere-

rimento indicado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º devem ser confirmados pelos mutuários, mediante declaração sob compromisso de honra a apresentar ao INH de dois em dois anos a partir da data do contrato de empréstimo ou, em caso de alteração, através de declaração acompanhada dos elementos comprovativos das alterações verificadas.

2 — Quando as alterações verificadas tiverem incidência no montante das prestações mensais de reembolso do empréstimo, cabe ao INH reformular o plano desse reembolso com base nos novos dados.

3 — A falta de apresentação dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo no prazo de 30 dias a contar da notificação a efectuar para o efeito pelo INH determina o reembolso do capital em dívida actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, desde a data da concessão do empréstimo até à data em que os elementos deviam ser entregues, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aceites pelo INH.

Artigo 14.º

Ónus

1 — As habitações referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º e as arrendadas nos termos das alíneas *b*) e *c*) do mesmo número estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade, a contar da data de celebração do contrato de empréstimo, pelo prazo de cinco anos e pelo prazo de oito anos, respectivamente.

2 — Nos casos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 12.º, as habitações estão ainda sujeitas aos regimes de renda apoiada e condicionada, conforme o caso, pelo prazo de oito anos.

3 — Os ónus previstos nos números anteriores estão sujeitos a registo, cuja inscrição deve mencionar a respectiva natureza e prazo, bem como o valor do empréstimo concedido.

4 — Os actos de registo de inscrição dos ónus são requeridos pelo INH junto da competente conservatória do registo predial, com isenção de quaisquer encargos, instruídos com declaração emitida por este de que constem os elementos indicados no número anterior.

5 — A caducidade do ónus pelo decurso do prazo determina o averbamento officioso desse facto.

Artigo 15.º

Levantamento da inalienabilidade

1 — O proprietário só pode alienar direitos ou constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a habitação, no decurso do prazo de inalienabilidade previsto no n.º 1 do artigo anterior, se reembolsar o INH do valor do empréstimo concedido, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação acrescido de 20% e deduzido do valor das prestações pagas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o proprietário da habitação, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação ou oneração da habitação, deve requerer o levantamento do ónus ao INH, a quem cabe proceder ao cálculo do montante a reembolsar, bem como emitir a correspondente declaração de levantamento.

3 — A declaração referida na parte final do número anterior deve ser exibida perante o notário no acto de celebração do negócio jurídico, a quem cabe verificar a regularidade do mesmo face ao disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 — Sempre que, designadamente no caso de compra e venda, o proprietário não dispuser dos meios financeiros para o pagamento antecipado dos montantes a reembolsar, pode solicitar ao INH que o pagamento seja efectuado no acto de celebração da escritura.

5 — No caso de habitação em regime de compropriedade, o disposto nos números anteriores não é aplicável na alienação de quotas entre os respectivos titulares, desde que o comproprietário adquirente continue a residir na habitação, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Caducidade do ónus de inalienabilidade

1 — O ónus de inalienabilidade caduca no caso de venda ou adjudicação da habitação em processo de execução para pagamento de dívidas decorrentes de empréstimos concedidos ao abrigo do presente diploma ou à aquisição da habitação.

2 — No caso de processo de execução para pagamento de dívidas decorrentes de empréstimo para aquisição de habitação, o valor apurado em execução que exceda a quantia exequenda e as custas do processo devem ser pagos ao INH até ao montante indicado no n.º 1 do artigo 15.º

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal, no momento da citação prevista no artigo 864.º do Código de Processo Civil, deve notificar officiosamente o INH para juntar ao processo certidão comprovativa do montante ali referido.

Artigo 17.º

Amortização antecipada e alienação

1 — Findo o prazo previsto no n.º 1 do artigo 14.º, pode o proprietário da habitação própria e permanente proceder, em qualquer altura, à amortização do valor do empréstimo concedido, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, deduzido do valor das prestações já pagas.

2 — A alienação da habitação, findo o prazo a que se refere o n.º 1, está condicionada a prévia autorização por parte do INH, ficando o mutuário obrigado a efectuar a amortização do empréstimo nos termos previstos na parte final do número anterior.

Artigo 18.º

Transmissão por morte

1 — A morte do proprietário ou proprietários das habitações referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º determina, para quem lhes suceda na titularidade do direito de propriedade sobre a mesma, o reembolso do capital em dívida à data do óbito, actualizado de acordo com a taxa anual de inflação, salvo se, por via da sucessão, a propriedade da habitação for transmitida para uma ou mais pessoas que integravam o agregado familiar do falecido.

2 — No caso de transmissão, por morte, da habitação nos termos previstos na parte final do número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 19.º

Garantia

Os empréstimos concedidos ao abrigo do presente diploma são preferencialmente garantidos por hipoteca

da habitação constituída a favor do INH, que abrange as benfeitorias que naquela venham a ser introduzidas.

Artigo 20.º

Financiamento

1 — Os empréstimos a conceder pelo INH ao abrigo do programa SOLARH são suportados pelo seu orçamento privativo mediante transferência do orçamento do Ministério do Equipamento Social das verbas necessárias para o efeito.

2 — As prestações de reembolso e os montantes inerentes a reembolsos antecipados dos empréstimos concedidos ao abrigo do presente diploma constituem receita própria do INH a destinar à concessão deste apoio financeiro especial.

3 — Cabe ao INH controlar as aprovações de candidaturas ao apoio financeiro especial previsto no presente diploma, designadamente em termos do respectivo cabimento orçamental.

Artigo 21.º

Isenções emolumentares

1 — Nos casos de beneficiários abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais decorrentes da execução do presente diploma.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias afectas à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 22.º

Herança vaga

No caso de a habitação financiada ao abrigo do programa SOLARH ser declarada vaga para o Estado nos termos do artigo 2155.º do Código Civil, deve ser assegurada a transmissão da habitação ao município da respectiva área de localização pelo valor do empréstimo em dívida actualizado de acordo com a taxa anual de inflação referida na alínea f) do artigo 2.º, devendo o município destinar a habitação ao arrendamento em regime de renda apoiada.

Artigo 23.º

Confirmação de elementos

O INH pode solicitar aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade a confirmação dos elementos constantes do requerimento apresentado no processo de candidatura ao empréstimo e das alterações subsequentes, podendo, para o efeito, celebrar com aqueles serviços os protocolos que sejam tidos como convenientes.

Artigo 24.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações na instrução das candidaturas ou no processo subsequente de controlo periódico dos rendimentos determina o pagamento imediato dos valores em dívida, actualizados de acordo com a taxa anual de inflação e acrescidos de 20%, sem prejuízo de outras sanções contratuais ou legais aplicáveis.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro.

Artigo 26.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se a todas as candidaturas que ainda não tenham sido objecto da aprovação da câmara municipal referida no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 40/2001

de 9 de Fevereiro

O Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, ao consagrar o direito à segurança social dos produtores agrícolas e dos trabalhadores por conta própria das actividades artesanais e subsidiárias do sector primário da Região Autónoma da Madeira, definiu um regime que se aproximou significativamente do regime geral de segurança social.

Com a reformulação do regime dos trabalhadores independentes operada pelo Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho, foram estes trabalhadores integrados, consoante os rendimentos auferidos, facultativa ou obrigatoriamente, no regime dos trabalhadores independentes.

Todavia, atendendo a específicos condicionalismos regionais, as taxas contributivas aplicáveis ao sector de actividades economicamente débeis, nas quais se integram as actividades agrícolas e equiparadas, têm gozado de tratamento mais favorável, estando ainda a vigorar as previstas no Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

Contudo, as alterações decorrentes das evoluções demográficas, económicas e sociais da Região impõem a necessidade da revisão das taxas contributivas previstas para esta categoria de trabalhadores.

Assim, a Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Lei do Orçamento do Estado para 2000), no n.º 5 do artigo 36.º, veio conceder autorização ao Governo para rever as taxas contributivas previstas no Decreto Regional

n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, relativas aos produtores agrícolas e aos trabalhadores por conta própria das actividades artesanais do sector primário da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista o seu ajustamento progressivo às taxas estabelecidas no regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de Dezembro, e 397/99, de 13 de Outubro. É esse o objectivo do presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 36.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As taxas contributivas fixadas no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, quando aplicáveis aos trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, são ajustadas progressivamente, com observância dos períodos de transição estabelecidos no presente diploma, sendo atingidas no ano de 2013.

2 — O disposto no número anterior é, igualmente, aplicável aos trabalhadores por conta própria referidos na alínea d) do n.º 1 do citado artigo 4.º, aos quais ainda não sejam aplicadas as taxas do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Artigo 2.º

Ajustamento progressivo das taxas contributivas

1 — A transição para aplicação das taxas contributivas referidas no artigo anterior aos trabalhadores independentes nele referidos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já se encontrem a contribuir é feita, anual e progressivamente, de acordo com as taxas fixadas no anexo I ao presente diploma.

2 — As taxas contributivas fixadas no anexo I são, igualmente, aplicáveis, por referência à data em que se inicia a obrigação de contribuir, aos trabalhadores independentes referidos no artigo anterior que venham a ser enquadrados, no respectivo regime de segurança social, posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no caso de, no decurso do período transitório fixado até 2013, as taxas contributivas aplicáveis aos trabalhadores independentes sofrerem redução, o ajustamento das taxas constantes do anexo I será aplicável, no que se refere aos trabalhadores que venham a ser abrangidos por tal redução, apenas até ao limite e ao ano em que venham a ser atingidos os novos valores.

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as taxas contributivas fixadas nos artigos 28.º e 29.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, e, bem assim, todas as demais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Período — Anos	Ajustamento progressivo das taxas	
	Esquema obrigatório (percentagem)	Esquema alargado (percentagem)
2001	7	8
2002	9	11
2003	11	13
2004	13	15
2005	15	17
2006	17	19
2007	19	21
2008	21	23
2009	22	25
2010	23	27
2011	24	29
2012	25	31
2013	25,40	32

Decreto-Lei n.º 41/2001

de 9 de Fevereiro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000, de 1 de Fevereiro, ao aprovar o Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (PPART), estabeleceu um conjunto de eixos de acção cujo objectivo central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais.

Preconizou-se, então, como medida de suporte à política pública de fomento às artes, ofícios e microempresas artesanais, a definição do estatuto do artesão e do respectivo processo de acreditação. A fim de assegurar a preservação e a promoção das artes e ofícios é necessário dotar este sector de um instrumento jurídico de base que enquadre, defina e regule o conjunto de actividades económicas a ele associadas, e que, dessa forma, oriente a definição e execução de políticas adequadas ao manifesto interesse público de que este sector se reveste.

Neste contexto, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as actividades artesanais para que possam beneficiar de apoios públicos e de medidas de discriminação positiva. Assim, a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais considerou fundamental propor ao Governo a aprova-

ção do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, que, designadamente, institui os respectivos processos de acreditação.

Com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, o Governo pretende dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilização das artes e ofícios enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego a nível local.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, tendo sido ouvidas as associações de artesãos e a Federação Nacional das Cooperativas de Artesanato.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de acreditação.

Artigo 2.º

Objectivos

O presente diploma, ao aprovar o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, tem por objectivos:

- a*) Identificar os artesãos e as actividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente, junto dos mais jovens;
- b*) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas de incentivo e de discriminação positiva para o sector;
- c*) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia e do emprego a nível local;
- d*) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e actualizada sobre o sector, através do registo dos artesãos e das unidades produtivas artesanais.

Artigo 3.º

Âmbito

As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e do desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidas através de decreto legislativo regional.

CAPÍTULO II

Da actividade artesanal, do artesão e da unidade produtiva artesanal

SECÇÃO I

Da actividade artesanal

Artigo 4.º

Conceito

Designa-se por actividade artesanal a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Artigo 5.º

Requisitos

1 — A actividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no artigo seguinte.

2 — A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Abertura à inovação

A fidelidade aos processos tradicionais referida no n.º 1 do artigo anterior deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

- a*) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um carácter diferenciado relativamente à produção industrial;
- b*) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;
- c*) Substituição das matérias-primas, por forma a respeitarem-se as exigências ambientais e de saúde pública e os direitos dos consumidores ou ainda por razões de maior adequação ao resultado final pretendido.

Artigo 7.º

Tipologia das actividades artesanais

À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as actividades artesanais:

- a*) Artes;
- b*) Ofícios;

- c) Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Artigo 8.º

Repertório de actividades artesanais

1 — A actividade desenvolvida de acordo com as condições previstas nos preceitos anteriores deverá constar do repertório de actividades artesanais, a publicar nos termos previstos no artigo 21.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O repertório de actividades artesanais referido no preceito anterior tem um carácter dinâmico, pelo que deverá ser actualizado periodicamente, de acordo com a evolução do sector.

3 — Até cada nova actualização do repertório de actividades artesanais, poderá a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, mediante fundamentação adequada e para efeitos de acreditação de artesãos e de unidades produtivas artesanais, reconhecer actividades ainda não constantes do mesmo.

SECÇÃO II

Do artesão

Artigo 9.º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma actividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Artigo 10.º

Acreditação dos artesãos

1 — Os artesãos verão reconhecido esse estatuto através de um título designado por «carta de artesão», desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

2 — A carta de artesão é válida por períodos que variam entre dois e cinco anos, em termos a regulamentar.

Artigo 11.º

Requisitos de acreditação

1 — A atribuição da carta de artesão supõe o exercício de uma actividade artesanal, nos seguintes termos:

- a) A actividade em causa deve constar do repertório das actividades artesanais a que se refere o artigo 8.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;
- b) O artesão deve exercer a sua actividade a título profissional.

2 — Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser atribuída a carta de artesão a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea b) do número anterior, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

SECÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Artigo 12.º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade económica, legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma actividade artesanal, nos termos previstos na secção I do presente diploma.

Artigo 13.º

Acreditação das unidades produtivas artesanais

1 — As unidades produtivas artesanais verão reconhecido esse estatuto através de um título designado por «carta de unidade produtiva artesanal» desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

2 — A carta de unidade produtiva artesanal é válida por períodos que variam entre dois e cinco anos, em termos a regulamentar.

Artigo 14.º

Requisitos de acreditação

1 — As unidades produtivas artesanais poderão obter a carta de unidade produtiva artesanal desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter como responsável pela produção um artesão, possuidor do título referido no artigo 10.º, que a dirija e nela participe;
- b) Ter, no máximo, nove trabalhadores, exceptuando os aprendizes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) do número anterior, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais.

Artigo 15.º

Efeitos

O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal, nos termos do artigo 13.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

SECÇÃO IV

Processo de acreditação

Artigo 16.º

Competência

1 — O estatuto de artesão e o estatuto de unidade produtiva artesanal são reconhecidos, no quadro do pro-

cesso de acreditação a regulamentar nos termos do artigo 21.º, por decisão da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000, de 1 de Fevereiro.

2 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

CAPÍTULO III

Registo Nacional do Artesanato

Artigo 17.º

Objecto

O Registo Nacional do Artesanato integra o repertório de actividades artesanais previsto no artigo 8.º e destina-se ainda à inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais acreditados nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 10.º e 13.º

Artigo 18.º

Competência

A inscrição no Registo é da competência oficiosa da Comissão referida no artigo 16.º

Artigo 19.º

Natureza

A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita, tem carácter público e será actualizada oficiosamente.

Artigo 20.º

Organização

O Registo organiza-se nas seguintes secções:

- a) Secção das actividades artesanais;
- b) Secção dos artesãos;
- c) Secção das unidades produtivas artesanais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo no que respeita à definição do repertório das actividades artesanais, ao processo de acreditação dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Artigo 22.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação, com excepção do disposto no artigo 15.º, que começará a vigorar em simultâneo com os

regulamentos a este respeitantes previstos no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Vítor Manuel da Silva Santos — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — José Estêvão Cangarato Sasportes.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 42/2001

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, ficou o Governo autorizado a legislar no sentido da criação, no âmbito do sistema de solidariedade e segurança social, de secções de processos competentes para a execução de dívidas à segurança social, competindo-lhe igualmente, e em simultâneo, adequar a organização e competência dos tribunais administrativos e fiscais àquela nova realidade.

No seguimento da aprovação de uma nova Lei de Bases da Solidariedade e Segurança Social, e no momento em que o processo de reforma institucional deste sistema se encontra já numa fase final de implementação, importa dar mais um passo decisivo no sentido do reforço da eficácia operacional do aparelho administrativo da segurança social através da concretização da autorização legislativa acima mencionada.

Mediante a criação de secções de execução autónomas, devidamente integradas no sistema, confere-se maior celeridade ao processo de cobrança coerciva na medida em que se agilizam os mecanismos e procedimentos tendentes à sua efectivação.

Os objectivos a prosseguir pelas secções de processos não põem em causa a experiência entretanto adquirida e, nesta 1.ª fase, o quadro legislativo de fundo deverá manter-se o existente para o procedimento e o processo tributários.

Reafirma-se este princípio em várias disposições do presente diploma, que mais não pretendem que aplicar o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário ao sistema de solidariedade e segurança social.

Desse modo se dará continuidade ao trabalho já realizado, deixando para mais tarde e depois de algum tempo de prática a alteração do quadro legislativo em vigor.

Da mesma forma se estabelece o regime jurídico especial que consagra a autonomia da execução das contribuições e das dívidas à segurança social, sem prejuízo quer da possível coligação da segurança social com a Fazenda Pública como exequentes, quer da apensação dos respectivos processos de execução. Fica já traçado o regime jurídico especial do processo de execução das dívidas à segurança social.

Às delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, enquanto órgãos próprios do sistema,

é atribuída a competência para a instauração e instrução dos processos de execução de dívidas ao sistema de solidariedade e segurança social.

Este novo processo de execução entronca com o processo judicial de execução fiscal já instituído. Daí que a autorização legislativa preveja também a adequação da organização e da competência dos tribunais administrativos e tributários para o caso de se entender que aquelas são alteradas.

Com o presente diploma visam-se dois objectivos primaciais: por um lado, aproveitar a experiência e as sinergias que a prática com a administração fiscal sempre proporciona e, por outro, ganhar autonomia que facilite uma maior celeridade e eficiência na cobrança das dívidas à segurança social e, desse modo, combater a evasão e a fraude contributivas.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se ao processo de execução de dívidas à segurança social.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se dívidas à segurança social todas as dívidas contraídas perante as instituições do sistema de solidariedade e segurança social pelas pessoas singulares e colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas a contribuições sociais, taxas, incluindo os adicionais, juros, reembolsos, reposições e restituições de prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contra-ordenações, custas e outros encargos legais.

Artigo 3.º

Competência para a instauração e instrução do processo

1 — É competente para a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social a delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social do distrito da sede ou da área de residência do devedor.

2 — Para efeitos do número anterior, as instituições de solidariedade e segurança social remetem as certidões de dívida à delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social competente.

Artigo 4.º

Órgãos de execução

Consideram-se, para efeitos do presente diploma, órgãos de execução as secções de processos das delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 5.º

Competência dos tribunais administrativos e tributários

1 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde corre a execução decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e a verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos de execução.

2 — Das decisões dos tribunais de 1.ª instância cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 6.º

Legislação aplicável

Ao processo de execução das dívidas à segurança social aplica-se, em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, a legislação específica da segurança social, a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 7.º

Títulos executivos

1 — São títulos executivos as certidões de dívida emitidas, nos termos legais, pelas instituições de solidariedade e segurança social.

2 — As certidões referidas no número anterior devem indicar o órgão de execução ou a instituição que as tiverem extraído, com a assinatura devidamente autenticada, data em que foram passadas, nome e domicílio do devedor, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante, da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem, com discriminação dos valores retidos na fonte, se for o caso.

3 — Carece de força executiva, devendo ser devolvido à entidade que o tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos requisitos obrigatórios.

4 — Ao título executivo deve ser junto o extracto da conta corrente, quando for caso disso.

Artigo 8.º

Personalidade e capacidade judiciárias

Têm personalidade e capacidade judiciárias para o processo de execução de dívidas à segurança social as instituições do sistema de solidariedade e segurança social, as pessoas singulares e colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas.

Artigo 9.º

Legitimidade para reclamação de créditos

A legitimidade para reclamar os créditos da segurança social em processo executivo a correr nos tribunais comuns pertence ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, através das respectivas delegações.

Artigo 10.º

Coligação de exequentes

1 — As instituições do sistema de solidariedade e segurança social podem coligar-se, em processo de execução, às instituições do sistema fiscal.

2 — A coligação é decidida pelos membros do Governo competentes, com faculdade de delegação.

3 — O processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor.

Artigo 11.º

Apensação de execuções

É permitida a apensação de execuções nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 12.º

Patrocínio judiciário

Nos tribunais comuns e nos tributários, as instituições do sistema de solidariedade e segurança social são representadas por mandatário judicial, nomeado pela delegação competente do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — A competência para autorização de pagamento em prestações das dívidas em processo de execução é do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — Quando o valor da dívida exequenda for inferior a 500 unidades de conta, essa competência é da delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 14.º

Caução

Caso não se encontre já constituída caução com o pedido de pagamento em prestações, nos termos do artigo anterior, deve o executado prestá-la através de garantia idónea, a qual consiste em fiança ou garantia bancária, seguro-caução ou qualquer outra que assegure os créditos do exequente.

Artigo 15.º

Sigilo

No caso de transmissão de bens imóveis, devidamente comprovada, o interessado pode ser informado da existência de privilégio creditório da segurança social.

Artigo 16.º

Registo das execuções

O registo dos processos de execução é efectuado através de verbetes informáticos e de acordo com os procedimentos a definir pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 17.º

Processos pendentes

Os processos de execução fiscal por dívidas que a segurança social tenha participado aos órgãos do Ministério das Finanças antes da entrada em vigor do presente diploma continuam a correr por esses órgãos.

Artigo 18.º

Normas de execução

1 — A legislação complementar ao estatuído no presente diploma consta de decreto-lei.

2 — A definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente diploma é aprovada por despacho do membro do Governo competente na matéria.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias depois do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 43/2001

de 9 de Fevereiro

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a vila de Agualva-Cacém, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, Expo 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anó-

nima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Sintra.

Assinalados estes objectivos surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a Sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do Grupo de Trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade CACÉMPOLIS, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis no Cacém, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por CACÉMPOLIS.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A CACÉMPOLIS tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção da vila de Aqualva-Cacém, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções, que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela CACÉMPOLIS no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Sintra e pela Parque Expo 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A CACÉMPOLIS é constituída com um capital social de 15 625 000 euros, realizado em numerário.

2 — No acto de subscrição o capital social é realizado em 10%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 90% realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusivamente ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de pelo menos 51% do capital social da CACÉMPOLIS deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

Artigo 4.º

Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Sintra como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva câmara municipal.

4 — A CACÉMPOLIS conferirá mandato à Parque EXPO 98, S. A., para a direcção e coordenação geral da intervenção.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da CACÉMPOLIS, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da CACÉMPOLIS realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da CACÉMPOLIS enviará aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Sintra, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;

- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Sintra um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

Artigo 7.º

Prerrogativas da Sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à Sociedade CACÉMPOLIS são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À CACÉMPOLIS são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectas e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

Artigo 8.º

Assembleia geral

A assembleia geral da CACÉMPOLIS deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Estatutos da sociedade CACÉMPOLIS, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis no Cacém, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de CACÉMPOLIS, S. A., Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis no Cacém, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é em Sintra, sendo a sede provisória nos Paços do Concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de 15 625 000 euros, subscrito na proporção de 60 % pelo Estado e de 40 % pelo município de Sintra, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em 1 565 500 euros, devendo o remanescente ser realizado em seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º

Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de 1000 euros cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição

de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 9.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;

g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 13.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 14.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;

- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 3/2001

Revista Ampliada n.º 994/98 — 2.ª Secção

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em plenário das secções cíveis:

E & E — Engenharia, L.^{da}, propôs acção declarativa ordinária contra Eugénio Manuel Cabrita Vieira, João Miguel de Sousa Vieira, Eugénio Manuel de Sousa Vieira e André Filipe Santos Vieira, tendo pedido que fosse julgada «anulada a transmissão da fracção objecto da doação feita pelo 1.º R aos 2.º, 3.º e 4.º RR, com restituição do bem ao património daquele, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 616.º do Código Civil» e «ordenado o cancelamento do registo efectuado a favor dos 2.º, 3.º e 4.º RR, relativo à fracção em causa».

Por sentença proferida no Tribunal de Círculo de Portimão foi julgada em parte procedente a acção e declarada a ineficácia em relação à A da doação efectuada pelo 1.º R a favor dos 2.º, 3.º e 4.º RR e titulada pela escritura pública de 19 de Março de 1997, lavrada no Cartório Notarial de Olhão, a fl. 62 v.º do livro B-194 de notas de escrituras diversas, relativa à fracção C do prédio urbano constituído em propriedade horizontal, sito na Torre da Medronheira, freguesia e concelho de Albufeira, descrito na Conservatória do Registo Predial de Albufeira sob o n.º 8991, a fl. 77 do livro B-24, inscrito na matriz sob o artigo 5191, podendo a A executar tal bem no património dos 2.º, 3.º e 4.º RR até 1 200 000 contos.

Recorreram os 1.º e 4.º e também os 2.º e 3.º RR para o Tribunal da Relação de Évora, que confirmou a sentença.

Irresignados, esses mesmos RR interpuseram recursos de revista, tendo concluído assim as respectivas alegações:

Os 2.º e 3.º RR:

«1.ª A autora não só pediu a anulação como ainda a restituição do bem ao património do doador.

2.ª Porém o douto acórdão recorrido ‘convolou’ tal pedido para o de ineficácia da doação relativamente à autora, mais habilitando esta a executar tal bem no património dos três donatários até ao limite de 1 200 000 contos.

3.^a Assim que a alteração em causa não constitua ‘simples qualificação jurídica diversa dos factos’ mas verdadeira alteração do pedido fora dos casos previstos no artigos 273.º e 477.º, n.º 1, do CPC.

4.^a Pelo que, assim entendendo e decidindo, praticou o douto acórdão recorrido errada interpretação dos factos e errada interpretação da lei pois que condenando em objecto diverso do pedido.

5.^a Em face disso está o douto acórdão recorrido ferido de nulidade atento o disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC.

6.^a E dentro do teor da petição inicial está o processo inquinado de nulidade, por os fundamentos da impugnação estarem em oposição/contradição com o pedido, existindo ineptidão da petição inicial.

7.^a Consequentemente que o douto acórdão recorrido, ao não declarar a nulidade de todo o processado, tenha violado o disposto no artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CPC.

8.^a Sendo que, face ao pedido de anulação da doação de 19 de Março de 1987, a autora se mostre parte ilegítima por não ser a pessoa em cujo interesse, a lei estabeleceu o instituto de anulação.

9.^a E, ao declarar a autora parte legítima, o douto acórdão recorrido tenha violado o disposto no artigo 287.º, n.º 1, do Código Civil.

10.^a O douto acórdão recorrido, ao não anular o despacho/sentença do Tribunal de Círculo de Portimão com baixa do processo para efeitos do registo da acção, violou o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código do Registo Predial (Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho).

11.^a E também mesmo quanto ao (eventual) direito da autora de executar o bem no património dos RR donatários sempre se mostra necessário o registo da acção atento o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea n), e 3.º, n.º 1, alínea a), do Código do Registo Predial.

12.^a Artigos esses violados pelo douto acórdão recorrido.

13.^a Deve o douto acórdão recorrido ser revogado absolvendo-se os RR do pedido.

Uniformidade de jurisprudência:

O Acórdão de 17 de Outubro de 1995 do STJ (publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano III, t. 3, p. 63) declarou que existe contradição entre o pedido e a causa de pedir quando, articulando-se factos que sejam fundamento de impugnação pauliana, se pede a anulação do acto.

Porém o douto acórdão recorrido entendeu poder condenar em objecto diverso como simples qualificação jurídica diversa dos factos permitida pelo artigo 664.º do CPC.

E quanto a isso e com a devida vénia dos RR donatários entendem que, se os factos conduzem a uma qualificação jurídica diferente do pedido, a resultante terá de ser a absolvição do pedido. E também que o pedido de restituição do bem ao património do doador não se confunde nem é passível de qualificação jurídica com a execução do bem no património dos executados.

Em face do exposto, os RR donatários, ao abrigo do disposto no artigo 732.º-A, requerem a intervenção do Plenário das Secções Cíveis para assegurar a uniformidade da jurisprudência.»

Os 1.º e 4.º RR:

«I — Os recorrentes alegaram, entre outros fundamentos, no seu recurso para o Tribunal da Relação de Évora, a nulidade da decisão do tribunal de 1.ª instância, por violação do disposto no artigo 661.º, n.º 1, do CPC;

II — A A, recorrida, pediu a anulação da transmissão da fracção objecto da doação feita pelo 1.º R aos 2.º, 3.º e 4.º RR, com a restituição do bem ao património daquele, bem como o cancelamento do registo efectuado a favor dos 2.º, 3.º e 4.º RR;

III — O tribunal de 1.ª instância julgou a acção parcialmente procedente e, em consequência, declarou a ineficácia em relação à A da doação efectuada, por entender que não constitui condenação em objecto diverso, mas simples qualificação jurídica diversa dos factos, a declaração de ineficácia relativa a um determinado acto, tendo sido inicialmente pedida a anulação do mesmo.

IV — A douta decisão recorrida manteve o entendimento perfilhado na decisão da 1.ª instância;

V — Esta questão não é pacífica;

VI — Entendem os ora recorrentes, e conforme decisões já proferidas por este venerando Supremo Tribunal de Justiça, que existe violação do disposto no artigo 661.º do CPC, pois o decidido é qualitativamente diverso do pedido e não simples qualificação jurídica dos factos.

VII — A convolação da anulação para os efeitos da impugnação pauliana viola o disposto no artigo 661.º do CPC;

VIII — Conforme dispõe o artigo 616.º do CC, a acção pauliana torna os actos ineficazes em relação ao credor, mas não os atinge na sua validade, seja sob a forma de nulidade, seja sob a forma de anulabilidade;

IX — A A pediu explicitamente ao Tribunal a anulação da transmissão e a restituição do imóvel ao património do 1.º R;

X — A decisão recorrida está em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito;

XI — A douta decisão recorrida violou o disposto no n.º 1 do artigo 661.º do CPC e no artigo 616.º do CC;

XII — A decisão recorrida está em oposição com o decidido por este venerando Tribunal, Acórdão de 17 de Outubro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, ano III, t. 3, p. 63, Acórdão de 9 de Fevereiro de 1993, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, 424.º, p. 615, e Acórdão de 20 de Maio de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, ano I, t. 2, p. 113;

XIII — Nos termos do artigo 732.º-A, n.º 2, requer-se o julgamento alargado para uniformização de jurisprudência.»

Nas suas alegações, a A sustentou o acórdão recorrido, tendo invocado o Acórdão deste STJ de 28 de Março de 1996, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano IV, t. 1, p. 159, o primado do direito substantivo sobre o direito adjectivo (que disse consagrado na última revisão do CPC) e não poder aceitar-se que a decisão possa ter surpreendido os RR, em violação do princípio do contraditório, salvaguardado na proibição do n.º 1 do artigo 661.º do CPC.

Com parecer favorável do relator, o Sr. Presidente deste STJ determinou que se procedesse a julgamento alargado.

O Sr. Magistrado do Ministério Público emitiu parecer, tendo concluído assim:

«I — Perante as mencionadas orientações fácil se tornará intuir que o entendimento que logrou o acolhimento do douto acórdão recorrido (e que, tanto quanto nos é dado avaliar, é actualmente predominante a nível da orientação deste Supremo Tribunal) é indiscutivelmente, para além da salientada consistência do respectivo suporte jurisprudencial e doutrinário, o que melhor

resposta dá às actuais preocupações da aceitação do primado do direito substantivo (verdade material) sobre o direito adjectivo (verdade formal).

2 — Preocupações que necessariamente não deixaram de influenciar a filosofia subjacente à recente revisão do Código de Processo Civil levada a cabo através do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, em cujo relatório, como bem assinala a recorrida, se pode ler que: 'Ter-se-á de perspectivar o processo civil como um modelo de simplicidade e de concisão, apto a funcionar como um instrumento, como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo.'

Em face do exposto, somos de parecer que o conflito jurisprudencial que determinou o conhecimento ampliado do presente recurso de revista deve ser solucionado mediante a prolação do acórdão uniformizador de jurisprudência, para o qual se sugere a redacção seguinte:

«Na acção de impugnação pauliana, apesar de o autor deduzir pedido de declaração de nulidade ou anulação do acto jurídico impugnado, o juiz, ao sentenciar a ineficácia do acto, de acordo com a natureza pessoal da acção, move-se no âmbito dos poderes conferidos pelo artigo 664.º do Código de Processo Civil, sem violação do princípio do dispositivo emergente do artigo 661.º, n.º 1, do mesmo Código.»

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Está provado:

1 — Por escritura pública lavrada em 28 de Maio de 1990, no 10.º Cartório Notarial de Lisboa, o Banco Português do Atlântico declarou ceder à autora o seu crédito de 2 707 642 contos sobre a sociedade comercial por quotas Construções Golfe-Mar, L.^{da}, e a autora declarou aceitar tal cessão, que abrange «todos os acessórios e garantias dos créditos cedidos» — documento a fls. 264-270.

2 — Por esse facto, foi a autora julgada habilitada na acção executiva que com o n.º 2331/85 correu termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo Cível de Lisboa, através da qual o BPA procurou obter o pagamento dos seus créditos sobre a Golfe-Mar, L.^{da}, e que deu entrada em 26 de Junho de 1985.

3 — Também por essa razão foi requerida a habilitação da autora na execução n.º 7663 da 2.ª Secção do 16.º Juízo Cível de Lisboa, instaurada pelo BPA contra o réu Eugénio Manuel Cabrita Vieira e outros e que deu entrada em 9 de Janeiro de 1986.

4 — O crédito exequendo na execução n.º 7663 constituiu uma parte do crédito exequendo na execução n.º 2331.

5 — Por escritura pública denominada «hipoteca e fiança», lavrada em 19 de Janeiro de 1984, no Cartório Notarial de Olhão, o réu Eugénio Manuel Cabrita Vieira e outros declararam assumir para com o BPA, «como fiadores e principais pagadores, inteira, pessoal e solidária responsabilidade pelo cumprimento de todas e quaisquer obrigações e responsabilidades, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais a que o reembolso de tais quantias venha a dar causa, que para com ele contraia a firma Construções Golfe-Mar, L.^{da}, com sede em Faro, até ao limite de 1 200 000 000\$, designadamente decorrentes de todos e quaisquer empréstimos

concedidos por aquele Banco, neles incluindo os contratos de mútuo com hipoteca [...] com expressa renúncia ao benefício de excussão [...]» — documento a fls. 19-27.

6 — Finda a execução n.º 2331/85 da 1.ª Secção do 1.º Juízo Cível de Lisboa, foi elaborada a respectiva conta, tendo sido emitido precatório-cheque a favor da autora no valor de 95 484 319\$, proveniente da venda de bens aí penhorados, nela se declarando que a autora «tem a haver, para pagamento do crédito, 3 642 835 926\$».

7 — No processo n.º 7663 da 2.ª Secção do 16.º Juízo Cível de Lisboa o BPA registou penhora sobre a fracção C do prédio urbano constituído em propriedade horizontal, sito na Torre da Medronheira, freguesia e concelho de Albufeira, descrita na Conservatória do Registo Predial de Albufeira sob o n.º 8991, a fl. 77 do livro B-24, inscrito na matriz sob o artigo 5191, tendo tal inscrição ficado provisória por natureza, em virtude de existirem como titulares inscritos os RR João Miguel, Eugénio Manuel e André Filipe.

8 — O réu Cabrita Vieira, por escritura pública de 19 de Março de 1987, lavrada no Cartório Notarial de Olhão, a fl. 62 v.º do livro B-194 de notas para escrituras diversas, fez doação a favor dos RR João Miguel, Eugénio Manuel e André Filipe, seus filhos, da referida fracção, reservando para si o direito de uso e habitação.

Face ao disposto no n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC, há que decidir agora se se está perante oposição de decisões deste STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Ora, na vigência dos artigos 610.º a 618.º do CCIV de 1966, quanto ao pedido de declaração de nulidade de actos alegadamente nas circunstâncias do artigo 610.º feito na petição inicial de acções declarativas de condenação com base nos preceitos da impugnação pauliana, nos Acórdãos de 9 de Fevereiro de 1993 (revista n.º 82 782 da 2.ª Secção) e de 20 de Maio de 1993 (revista n.º 83 433 da 2.ª Secção), este Supremo decidiu que não se pode declarar a ineficácia dos actos, por tal não corresponder a mera diversa qualificação jurídica diferente, mas a condenar em algo que não se pediu, em objecto diverso do pedido, em infracção do n.º 1 do artigo 661.º do CPC; enquanto nos Acórdãos de 27 de Setembro de 1994 (revista n.º 85 004 da 2.ª Secção, in *Colectânea de Jurisprudência/STJ*, II, p. 66), de 22 de Abril de 1997 (revista n.º 845/96 da 1.ª Secção), de 14 de Janeiro de 1998 (revista n.º 789/97 da 1.ª Secção) e no de 19 de Novembro de 1998 (revista n.º 847/98 da 2.ª Secção) se decidiu que ao juiz não estava defeso declarar nesse caso a ineficácia de tais actos em relação ao credor.

Está-se, pois, claramente, perante a oposição que justifica a emissão de acórdão unificador de jurisprudência.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 660.º do CPC (como os demais sem indicação de fonte), por remissão dos artigos 726.º e 713.º, n.º 2, há que começar pela apreciação das questões levantadas que envolvam absolvição da instância, pela ordem do n.º 1 do artigo 288.º

Assim, nulidade de todo o processado, ineptidão da petição inicial e ilegitimidade da A.

Dispõe o artigo 664.º que «o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no artigo 264.º».

Este preceito tem de estar presente ao interpretar-se o n.º 1 do artigo 661.º

Como José Alberto dos Reis, in *Código de Processo Civil Anotado*, v, pp. 92 e segs., ensinava, face ao disposto na redacção de então do artigo 664.º, «no que respeita ao direito, a acção do juiz é livre».

«Ao fazer a aplicação da norma, há-de proclamar os efeitos e as consequências jurídicas que entende legítimas, e não as que qualquer das partes se permita reclamar», «contanto que não altere a causa de pedir».

Em anotação ao artigo 661.º (p. 70), o mesmo mestre aplaude a sentença que, numa acção de simulação, em que o autor só pediu que os RR fossem condenados a reconhecer que a venda foi simulada e feita expressamente para o prejudicar, a abrir mão dos prédios e a pagar-lhe uma quantia a liquidar em execução de sentença, como indemnização dos prejuízos, declarou nulo o contrato de compra e venda.

A causa de pedir na impugnação pauliana são os factos alinhados que preenchem as circunstâncias das alíneas a) e b) do artigo 610.º e do artigo 612.º do CCIV de 1966.

Tendo invocado as normas legais da impugnação pauliana e os RR contestado nessa base, face ao estatuído no citado artigo 664.º, nada impede que, face ao erro na qualificação jurídica dos efeitos pretendidos, o juiz declare a ineficácia do contrato, em vez da pedida anulação.

É que, como ensina Antunes Varela, na *Revista Decana*, ano 122.º, p. 255, obrigar-se o autor num caso destes «a sofrer a improcedência da acção, para vir em seguida (dando o *nome certo aos bois*) requerer a declaração de *ineficácia* do acto, [...] seria uma violência e a clara denegação prática de tudo quanto se deve ao direito processual, na supremacia relativa do direito substantivo [...] sobre os puros ritos do direito adjetivo».

Podemos, pois, concluir que a sentença confirmada não padece de nulidade, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º, como vem arguido, pois não condenou em coisa diferente do pedido, corrigido este, ao abrigo do artigo 664.º

Isto mostra que a petição inicial não é inepta, pois, tendo a A feito apelo aos preceitos da impugnação pauliana, o que os RR contestaram, o efeito erradamente pretendido pode e deve ser corrigido pelo juiz.

Não há incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido devidamente entendido, geradora de ineptidão, nos termos do artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, alínea b).

E será a A parte ilegítima?

Sendo parte legítima, segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, quem tem interesse directo em demandar, exprimido pela utilidade derivada da procedência da acção, feita a devida qualificação ao pedido, é patente que a A tem interesse directo na declaração de ineficácia.

É parte legítima, portanto.

Não sendo caso de anulação da doação, mas de declaração da ineficácia do acto em relação à A, não é caso de registo da acção de impugnação pauliana, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea n), e 3.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do Código de Registo Predial, pois a titularidade do bem doado mantém-se nos RR filhos do A Eugénio Manuel Cabrita Vieira.

Improcede, portanto, a crítica feita pelos recorrentes ao acórdão recorrido.

Termos em que se decide:

- a) Negar as revistas, com custas pelos recorrentes; e
- b) Firmar jurisprudência nestes termos: «Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil), o juiz deve corrigir officiosamente tal erro e declarar tal ineficácia, como permitido pelo artigo 664.º do Código de Processo Civil.»

Lisboa, 23 de Janeiro de 2001. — José Alberto de Azevedo Moura Cruz (relator) — Armando Figueira Torres Paulo (vencido, conforme voto que junto) — Roger Bennett da Cunha Lopes (vencido, junto declaração) — António Pais de Sousa — José Miranda Gusmão de Medeiros (vencido, conforme declarações de votos dos Ex.ºs Conselheiros Torres Paulo e Roger Lopes) — José Carlos Carvalho Moitinho de Almeida — Agostinho Manuel Pontes Sousa Inês (votou nos termos da declaração de voto que junto) — Afonso de Melo — Jorge Alberto Aragão Seia — João Fernando Fernandes de Magalhães — Ilídio Gaspar Nascimento Costa — Rui Manuel Brandão Lopes Pinto — Armando Castro Tomé de Carvalho — João Augusto Moura Ribeiro Coelho — José da Silva Paixão — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Fernando João Ferreira Ramos — Fernando José Matos Pinto Monteiro — Dionísio Alves Correia — Luís António Noronha do Nascimento — Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida — António da Costa Neves Ribeiro — Armando Lopes de Lemos Triunfante — João José Silva Graça (vencido, nos termos da declaração de voto dos Ex.ºs Conselheiros Torres Paulo e Oliveira Barros) — Armando Moita dos Santos Lourenço — José Dias Barata Figueira — Abílio de Vasconcelos Carvalho — Manuel Maria Duarte Soares — Joaquim José de Sousa Dinis (vencido, nos termos da declaração dos Ex.ºs Conselheiros Torres Paulo e Roger Lopes) — Abel Simões Freire — Óscar Manuel Loureiro Catrola — Fernando de Azevedo Ramos (vencido, em conformidade com as declarações de voto dos Ex.ºs Conselheiros Torres Paulo, Roger Lopes e Oliveira Barros) — Manuel José da Silva Salazar (vencido, de harmonia com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Torres Paulo) — Álvaro de Sousa Reis Figueira (vencido, conforme voto de vencido dos Ex.ºs Conselheiros Cunha Lopes, Torres Paulo e Oliveira Barros) — Manuel José Boavida Oliveira Barros (vencido, consoante declaração de voto que junta).

Declaração de voto

1 — É hoje ponto assente — doutrina e jurisprudência — que a acção de impugnação pauliana não é uma acção de anulação.

É uma acção pessoal, onde se faz valer apenas um direito de crédito do A.

Do n.º 1 do artigo 616.º do CC resulta:

- O acto sujeito à impugnação pauliana não tem nenhum vício genético;
- É totalmente válido;
- É eficaz: não há perca de disponibilidade;
- Respondendo os bens transmitidos pelas dívidas do alienante, agora no património do adqui-

rente — terceiro —, na medida do interesse do credor, após procedência da impugnação;
Mantendo-se o acto — aqui doação — na sua pujança jurídica em tudo quando exceda a medida daquele interesse.

Este poder (artigos 616.º, n.º 1, e 818.º) do credor de agredir o património do adquirente, quanto ao objecto transmitido, é excepção à regra de que só o património do devedor responde pelas respectivas obrigações.

Com estes desvios é, no fundo, uma acção independente, fundada directamente na lei, em face da equidade, razoabilidade, oportunidade e boa fé.

Aquele enfraquecimento alienatório desenrolado no seu seio tipifica-se numa impugnabilidade e não numa inoponibilidade nem numa verdadeira ineficácia.

A impugnabilidade é uma causa de ineficácia.

Fundamenta-se na existência de um facto que faz nascer um outro direito inconciliável com os direitos originados naquele acto jurídico a impugnar, tendo em consideração um prejuízo emergente da prática do acto, que se quer impugnar, prejuízo esse que fere interesses tutelados pelo direito.

2 — O A pediu a anulação da doação, com restituição do bem ao património do doador e cancelamento do registo efectuado a favor dos terceiros adquirentes da fracção objecto da doação.

3 — Pediu mal:

Quando invocou a anulabilidade da doação para justificar a restituição do bem, pois, como vimos, a impugnação pauliana pressupõe a validade da alienação;

Quando, na sequência da pressuposta nulidade, requereu o cancelamento dos registos efectuados a favor dos RR adquirentes.

Mas pediu irremediavelmente mal quando pretende a restituição de um bem doado ao património do R doador para ser executado nesse património pelo A.

Tudo porque, como vimos, o acto impugnado não é na impugnação pauliana anulado com regresso à titularidade do devedor alienante.

4 — Tal não é simples qualificação jurídica diferente; não estamos perante errada qualificação jurídica atribuída ao A.

Há errada qualificação quando as partes, ao celebrar certo acto, lhe apõem um determinado *nomen iuris*, que não corresponde ao conteúdo do negócio jurídico por elas celebrado: divergência entre as estipulações das partes e o nome jurídico atribuído ao acto.

A errada qualificação não releva por ser qualificação que não se ajusta à materialidade, ao real conteúdo do negócio — Prof. Carvalho Fernandes, *Conversão*, p. 711.

Assim, no erro da qualificação, o negócio produz os efeitos adequados ao seu próprio tipo e não os daquele cujo nome as partes atribuíram.

O que o A pretende é efeito que a impugnação pauliana não suporta: destruição de acto de alienação com regresso do seu objecto à titularidade do alienante.

5 — Há, pois, contradição entre o pedido e a causa de pedir, apresentando-se a petição viciada de ineptidão — artigo 193.º, n.º 1, alínea c), do CPC.

Estamos perante «uma questão de pedido substancial» — Prof. Menezes Cordeiro, parecer in *Colectânea de Jurisprudência*, XVII, 1992, t. 3, p. 63.

E a sentença não pode condenar em objecto diverso do que se pediu — artigo 661.º, n.º 1, do CPC.

Em projecção do princípio do contraditório.

Armando Figueira Torres Paulo.

Declaração de voto

1 — *Julgo que a solução adoptada nos acórdãos que subscrevi como relator* (de 13 de Março de 1997 — processo n.º 700/96, e de 12 de Junho de 1997 — processo n.º 961/96) e como *adjunto* (16 de Maio de 2000 — processo n.º 294/2000, e de 28 de Setembro de 2000 — processo n.º 2221/2000) *não assenta* em fazer prevalecer «puros ritos» em prejuízo da solução justa em termos de direito substantivo.

As questões relativas à ineptidão da petição inicial, formulação de pedido (na petição inicial) compatível com a causa de pedir e possibilidade de decidir apenas dentro do âmbito dos factos alegados e do pedido formulado não dizem respeito a ritos.

O rito dirige-se à forma.

Os ditos problemas devem ser resolvidos tendo na devida consideração *princípios* de processo, condicionantes e dirigentes do exercício do direito de acção processual e não com base em meras questões da forma a adoptar nos actos e diligências.

E os princípios existem para acautelar e efectivar os direitos das partes, na perspectiva do processo equitativo e solução justa impostos, designadamente, pelo artigo 6.º da Declaração Europeia dos Direitos do Homem, em vigor em Portugal, como ninguém contesta.

2 — *Julgo também que não existe erro na qualificação dos efeitos pretendidos* pela autora ao instaurar a presente acção.

É que uma coisa é o deduzir o pedido correcto, em face da causa de pedir e qualificá-lo erradamente e outra, muito diferente, a formulação errada do próprio pedido, considerada a causa de pedir invocada.

No primeiro caso, o autor *pede a declaração do direito subjacente à causa de pedir* e, por erro seu, *qualifica-o em termos de direito, erradamente*.

Invoca mal determinada norma jurídica ou determinado princípio jurídico.

No segundo caso, o autor *formula um pedido que o juiz jamais poderá vir a julgar procedente*, porque se trata de um efeito jurídico que não é o correspondente a tal causa de pedir.

Arroga-se ter um direito que não tem.

Exemplifiquemos.

A autora alegou factos que, a provarem-se, lhe concederiam o direito a que, *sem que o bem alienado voltasse ao património do alienante*, esse bem fosse objecto de penhora neste último património, com vista à satisfação do seu crédito.

Pediu isso?

Não.

Pediu que a alienação fosse anulada, *que o bem alienado regressasse ao património do alienante* e, mais, que fosse cancelado o registo respectivo.

Este pedido, a ser julgado procedente, conduziria a que:

Anulada a alienação, o adquirente do bem perdê-lo-ia;

O património do alienante volta a integrar o bem que fora alienado;

O que ficaria a constar dos Serviços de Registo Predial.

Por sua vez, *esta situação conduziria a que:*

Reintegrado o bem alienado no património do alienante, ele seria garantia comum de todas as dívidas deste;

Podendo ser penhorado, como garantia, não só da dívida da autora sobre o alienante mas também de qualquer outra dívida, pelo menos se existente à data do negócio anulado.

Note-se, porém, que se, contrariamente ao que sucede no caso dos autos, a alienação tivesse sido onerosa, com a anulação nasceria, para o adquirente, o direito a reaver o que tivesse despendido.

Pelo que, reintegrado o bem no património do alienante, seria reconhecido ao adquirente, que perdera o bem, o direito de instaurar execução, se não fosse efectuada, voluntariamente, aquela prestação.

Na realidade, o que aconteceu foi que a autora não errou a qualificação jurídica do efeito da acção pauliana que instaurou, errou sim, na definição desse efeito, no caso concreto, com reflexo no pedido que deduziu e consequente compreensão do direito a declarar a final.

Erro na qualificação jurídica do efeito da acção pauliana existiria se a autora tivesse formulado o pedido de declaração de ineficácia do negócio de alienação, para que executasse o bem alienado no próprio património do adquirente e tivesse invocado, por exemplo, os artigos 287.º e 290.º do Código Civil.

Concluindo.

O artigo 664.º do Código Civil abrange a errada qualificação de direito porventura atribuída, por qualquer das partes, aos factos que alegou no processo, ou dos efeitos que, efectivamente, se pretendeu ver declarados.

Mas não abrange aquilo que foi pedido, em concreto, e não era consequência jurídica dos factos alegados.

3 — *Com os factos provados, afigura-se-me que o prejuízo sofrido pela autora com a solução contrária àquela que fez vencimento poderia vir a ser ressarcido através do instituto de responsabilidade civil profissional e não pela atribuição, ao juiz, de poder que o Código, e salvo sempre o devido respeito, lhe não confere.*

Roger Bennett da Cunha Lopes.

Declaração de voto

A questão subjacente à pretendida fixação de jurisprudência, ou seja, a de saber se o tribunal, tendo sido pedida a declaração de nulidade ou a anulação de determinado acto jurídico, no âmbito de acção pauliana, pode declarar a ineficácia desse acto ao abrigo do disposto no artigo 664.º do Código de Processo Civil, carece inteiramente de razão de ser no presente recurso.

O pedido não deve ser tomado em termos literais. Deve ser objecto de interpretação em ordem a captar o seu verdadeiro alcance, de harmonia com a vontade do autor, contanto que expressa por modo a poder ser compreendido pelo réu e pelo tribunal (cf. artigo 193.º, n.º 3, do Código de Processo Civil). Muitas vezes, esta actividade interpretativa será suficiente para que o julgador, ao decidir, nem sequer tenha necessidade de fazer uso da faculdade que lhe é concedida pelo primeiro segmento do artigo 664.º do Código de Processo Civil de que se lança mão no acórdão.

Acontece, todavia, que na espécie em julgamento nem tanto é preciso.

Na verdade, o pedido da autora foi:

- a) Julgar-se anulada a transmissão da fracção objecto da doação feita pelo 1.º réu aos 2.º, 3.º e 4.º réus, com restituição do bem ao património daquele, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 616.º do Código Civil;
- b) Ordenado o cancelamento do registo efectuado a favor dos 2.º, 3.º e 4.º réus, relativo à fracção em causa.

Daqui que, sem necessidade de se proceder à interpretação do pedido ou à correcção da respectiva qualificação jurídica, caiba, muito simplesmente, julgar a acção procedente enquanto se pediu a *restituição do bem nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 616.º do Código Civil* e improcedente na parte restante.

Não cabe que na parte decisória da sentença o juiz classifique juridicamente esta consequência da procedência da acção pauliana como constituindo uma *ineficácia* ou *ineficácia relativa*, até porque a lei o não diz. Em rigor, a lei limita-se a atribuir ao credor o direito à restituição do bem na medida do seu interesse, impondo ao 3.º adquirente a obrigação de o restituir, suportando a execução respectiva no seu património, o que leva alguns autores a classificar a acção pauliana como de responsabilidade ou indemnizatória e não de declaração de ineficácia (em sentido amplo).

É isto o que cabe decidir, mantendo-se o tribunal inteiramente dentro do âmbito do pedido, sem necessidade de se proferir acórdão uniformizador.

Agostinho Manuel Pontes de Sousa Inês.

Declaração de voto

Abandonada a concepção da acção pauliana como acção de anulação (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 75, pp. 277 e segs., e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 100.º, p. 206), e tal sendo o que de imediato revela o n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil, resulta, a meu ver, ilegal o deferimento de pedido formulado como se ainda estivesse em vigor o Código de 1867. Como, bem que a outro propósito, já observou voz autorizada, não deve arvorar-se o tribunal em órgão de tutela ou curatela de qualquer das partes.

Designadamente da que, ao recorrer o juízo, pede — ainda — o que a lei não consente, há mais de 30 anos, ao transformar-se o *teor substantivo* do pedido incorrectamente deduzido no que a lei actualmente admite, excede-se, segundo creio, o que o artigo 664.º do CPC permite, pois não se trata de alcançar qualificação diversa da causa de pedir consubstanciada nos factos articulados, mas de conceder, não apenas um *menos* relativamente ao que vem pedido, antes, isso sim, um *aliud*. É a *qualidade* do pedido que assim se modifica. Infringe-se, por isso, o n.º 1 do artigo 661.º do CPC (v. Reis, *Anotado*, v, p. 68), e incorre-se, em meu entender, na nulidade decisória prevenida na parte final da alínea e) do n.º 1 do seu artigo 668.º Acompanho, por conseguinte, a opinião, se bem a entendo, dos Profs. Henrique Mesquita, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 128.º, pp. 251 e 252, e Menezes Cordeiro na *Revista da Ordem dos Advogados*, 51.º, p. 536, e os votos dos Srs. Conselheiros Roger Bennett da Cunha Lopes e Torres Paulo.

Oliveira Barros.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 1/2001

Nos termos do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, publica-se o mapa com o resultado das eleições para Presidente da República, realizadas em 14 de Janeiro de 2001:

Mapa oficial com os resultados das eleições para a Presidência da República, realizadas em 14 de Janeiro de 2001

Número de eleitores inscritos e de votantes, de distribuição dos votos e candidato eleito

Eleitores inscritos	Votantes		Votos brancos	Votos nulos	Votos validamente expressos										Total	
					1		2		3		4		5			
	António Pestana Garcia Pereira		Joaquim Martins Ferreira do Amaral		Fernando José Mendes Rosas		António Simões de Abreu		Jorge Fernando Branco de Sampaio							
	N.º	%	N.º	N.º	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
8 950 905	4 449 800	49,71	82 391	45 510	68 900	1,59	1 498 948	34,68	129 840	3,00	223 196	5,16	2 401 015	55,55	4 321 899	100,00

N.º — número de votos.

% — percentagem.

Candidato eleito: Jorge Fernando Branco de Sampaio.

Comissão Nacional de Eleições, 29 de Janeiro de 2001. — A Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições, *Ana Maria da Glória Serrano*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa